

PROCESSO - A.I. Nº 233048.0030/02-4
RECORRENTE - TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF nº 0029-03/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18/07/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0385-11/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O contribuinte comprovou que o valor total do débito já havia sido objeto de denúncia espontânea e de Auto de Infração anteriormente lavrado. Infração não caracterizada. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou que parte do débito já havia sido objeto de Auto de Infração anteriormente lavrado. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NAO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício interposto nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar 2 infrações distintas:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

São objetos do Recurso de Ofício tanto o item 1 quanto o item 2, haja vista que ambos os itens da autuação foram objeto de redução no julgamento realizado vejamos:

“O Auto de Infração visa à cobrança do ICMS que deixou de ser pago, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 1) e por recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (infração 2).”

O autuado, em sua peça defensiva, alegou que todos os valores de débito exigidos na infração 1, ou já haviam sido objeto de denúncia espontânea, ou já haviam sido reclamados em Auto de Infração lavrado anteriormente, conforme os elementos de prova que acostou às fls. 44, 45 e 56 a 59 dos autos.

Quanto à infração 2, argumentou que o débito referente a março de 2002 também constava no Auto de Infração nº 206840.0050/02-1, lavrado em 27/09/02. Reconheceu, como devidas, as importâncias de R\$6.955,06 e R\$7.439,30, referente a fevereiro e setembro de 2002.

Todos os argumentos defensivos foram acatados pela autuante, que excluiu, do lançamento, o débito relativo à infração 1 e reduziu o valor originalmente apontado na infração 2 para os montantes reconhecidos pelo contribuinte.

Tendo em vista os elementos de prova juntados pelo sujeito passivo, acato o débito elaborado pela autuante, à fl. 66, e considero devidos apenas os valores de R\$6.955,06 e R\$7.439,30, referentes aos meses de fevereiro e setembro de 2002 (infração 2).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

A 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorre, de ofício, para uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Ao analisar este Recurso de Ofício entendo correta a Decisão exarada pela 3^a JJF uma vez que, relativamente ao item 1, o autuado comprova que os valores de débito exigidos, ou já haviam sido objeto de denúncia espontânea, ou já haviam sido reclamados em Auto de Infração lavrado anteriormente e quanto ao item 2, que o débito referente a março de 2002 também constava no Auto de Infração nº 206840.0050/02-1, lavrado em 27/09/02.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233048.0030/02-4, lavrado contra **TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.394,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ